



PROCESSO Nº 09964/2025-2

DESPACHO SINGULAR Nº 3937/2025

1. Trata-se de Representação apresentada em 02/05/2025 por Eduardo José Azevedo Oliveira (DL Cell), empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 50.996.422/0001-37, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 2025.02.26.02PE, realizado pela Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, com valor estimado de R\$ 198.360,00 e repercussão no exercício de 2025. O objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de computadores e periféricos pertencentes ao órgão.
2. Na inicial (Petição nº 19217/2025), o Representante diz que, apesar de ter apresentado proposta mais vantajosa e documentação comprobatória de sua capacidade técnica, foi indevidamente inabilitado por decisão do Pregoeiro, sob o argumento de que os atestados apresentados não comprovariam experiência compatível com o objeto da licitação, conforme previsto no item 8.29.1 do edital. Defende que os atestados fornecidos são compatíveis com o objeto licitado e pede, cautelarmente, a suspensão do certame, bem como a anulação do ato de desclassificação.
3. O feito foi distribuído a esta relatoria em 02/05/2025, de acordo com o Termo de Distribuição nº 250/2025. Por meio do Despacho Singular nº 2926/2025, admiti a Representação e determinei a oitiva prévia do ordenador de despesas e do pregoeiro. Houve ainda comunicação de diligência ao ordenador de despesas, para encaminhamento de cópia integral do processo administrativo.
4. Os Srs. **José Anderson Passos da Costa** (ordenador de despesas) e **Ronaldo Alves de Aguiar** (pregoeiro) apresentaram conjuntamente, por meio de advogado, o Esclarecimento nº 24995/2025.
5. No Relatório de Instrução nº 2151/2025 a Assessoria de Instrução de Cautelares considerou presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Entendeu que o atestado de capacitação técnica apresentado pelo representante, emitido pelo Hospital dos Olhos



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



Assinado Eletronicamente pelo sistema e-TCE - Edilberto Carlos Pontes Lima - 23/06/2025 14:02:24.
PARA VALIDAR ASSINATURAS DIGITAIS ACESSE: <https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br> E INSIRA O CÓDIGO 50DEDDA685AE1CE2409227831E6096862

- Monte Claro, contempla as características exigidas no item 8.29.1 do edital, o que tornaria a inabilitação indevida. Além disso, a contratação da empresa tida por vencedora seria iminente. Por isso, sugeriu o deferimento do pedido cautelar, com a suspensão do Pregão Eletrônico nº 2025.02.26.02 ou, a partir da conveniência dos gestores, a anulação da decisão de inabilitação.
6. Em seguida, no Documento nº 27996/2025, os responsáveis informaram sua decisão de anular o ato de inabilitação do representante e determinar o retorno dos autos ao pregoeiro para novo julgamento da licitação, conforme Anexo nº 28048/2025.
 7. Como o ato impugnado foi anulado pela própria Administração, entendo que o **pedido cautelar restou prejudicado** em razão de fato superveniente.
 8. Diante disso, decido:
 - a) **Julgar** prejudicado o pedido cautelar de suspensão do certame, em virtude da anulação superveniente do ato impugnado;
 - b) **Determinar** a comunicação aos interessados a respeito desta decisão;
 - c) **Determinar**, escoados os prazos, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação nos termos do art. 87-B, II, da LOTCE, por observar que a Unidade Técnica já se manifestou suficientemente sobre o mérito.

Fortaleza, 18 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR